



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017297-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado VALDO VIEIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº49795/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2017297-15.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Agravada: VALDO VIEIRA BATISTA
Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Reg. Tatuapé
Juiz(a) de 1ª Inst.: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autor, segurado que, após ter sido acometido de AVC em 2019 apresenta diversas sequelas e comorbidades – Indicação de internação em hospital de retaguarda – Negativa - Inadmissibilidade – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.100/123, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...) Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a parte ré autorize e custeie, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a internação do autor em hospital de retaguarda / hospice da rede credenciada, ou às suas expensas caso não possua instituição conveniada, conforme indicado no relatório médico de fls. 60/61, a fim de que o beneficiário possa receber os cuidados paliativos necessários, observando-se, apenas, que a medida é condicionada ao adimplemento das prestações do plano de saúde contratado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante

dos argumentos expostos na minuta de fls.03/28, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, a revogação da medida, ante a ausência dos requisitos legais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a MM. Magistrada deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, ao Autor, segurado que, após ter sido acometido de AVC em 2019 apresenta diversas sequelas e comorbidades, sendo-lhe indicado internação em hospital de retaguarda, (hospice -instituição de longa permanência especializada em cuidados paliativos).

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura

de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Por oportuno, transcrevo trecho de parecer ministerial, de fls.201/205: “(...)Entretanto, pelo que se tem nos autos e diante da análise do relatório médico indicando a situação do paciente, prevalece na hipótese vertente o benefício à saúde do agravado já que não se deve atrelar esse benefício a questão de futura ou necessária perícia médica, que inclusive pode até confirmar o seu estado indicado no relatório do profissional mas devemos dar a ele o tratamento adequado para minimizar a sua questão de saúde. São inequívocos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* diante da imprescindibilidade do tratamento prescrito sob pena de risco à vida e à saúde do paciente e a obrigação de o plano de cumprir sua finalidade de preservá-la. Demais disso, observei que no processo principal ele está em vias de ser julgado no mérito, já que as partes ainda não se manifestaram formalmente iniciando o contraditório, portanto, poderá o juízo monocrático reavaliar a qualquer tempo a sua decisão, mas pelos fundamentos ora colocados no agravo não se tem como pertinente qualquer mudança de rumo, sob pena de prejudicar os interesses do incapaz.(...)”.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51324/2025

Agravo de Instrumento nº 2017297-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Valdo Vieira Batista

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51324

Dissinto da decisão proposta pela E. Relatoria; na hipótese o importante fôra a busca pela VERDADE REAL no Processo – e se por aí houve falha da parte, ou do Juízo, com não instruir devidamente os autos, a função pedagógica da Corte deveria atuar.

Há que haver maior completismo na prova.

E se a posição da Operadora é disceptante da posição dos Médicos da A., não há razão para dar-se crédito apenasmente a estes – pois isso fôra violar o dever de imparcialidade.

Ou seja: caberia ao Poder Público suprir eventual errônea no processamento da Ação – e apenasmente se a parte não quisesse produzir mais elementos, aí sim residiria a idoneidade do julgamento na forma procedida.

Assim, de rigor PERÍCIA – com aferição da real necessidade do paciente para gozar desse benefício, para o que, por meu entendimento, converteria o julgamento em diligência para a torna dos autos ao Primeiro Grau para a realização de prova técnica, com saber-se seguramente da necessidade.

ONDE FOR APURÁVEL UM GRÃO, QUE SEJA, DE VERDADEIRO DIREITO, NÃO REGATEAR AO ATRIBULADO O CONSOLO DO AMPARO JUDICIAL – ensinou RUY, na sua Oração, em março de 1921.

Para tais fins, pois, por minha decisão indeferia a Liminar, e mandava à Perícia, e para tanto apresento divergência, DEFERIDO PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A23296C
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A4DDB9D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2017297-15.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.